



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 335/2025.
EMENTA	INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço tem por objetivo reestruturar os cargos atualmente ocupados pelos referidos servidores, estabelecendo critérios objetivos para ingresso, progressão funcional, remuneração e reconhecimento por desempenho e qualificação profissional. Trata-se de uma medida voltada à valorização desses profissionais, cuja atuação é imprescindível à promoção da saúde e ao combate às endemias no âmbito municipal.

No que se refere à criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, que está entre as de iniciativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 53, § 1º, II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, observemos:

Art. 53º. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º. *São de iniciativa do Prefeito as Leis que:*

II - *dispõe sobre:*



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; [...]

Ainda sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, devemos observar também o previsto no art. 195, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme vemos:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Quanto à espécie legislativa, também não há óbice, eis que se pretende alterar lei ordinária mediante projeto de lei ordinária, estando em consonância com o artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se **favorável** à tramitação do referido projeto. Ressaltamos que por expressa disposição legal, essa comissão tem por objeto a legalidade e constitucionalidade dos projetos, não havendo razão para se adentrar no mérito.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

☒ PELAS CONCLUSÕES

☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO

☐ CONTRÁRIO AO RELATOR

☒ PELAS CONCLUSÕES

☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO

☐ CONTRÁRIO AO RELATOR